

PROJETO DE LEI N.º 140/XII/1.^a

APROVA O ESTATUTO DO DADOR DE SANGUE

Exposição de motivos

O sangue é um bem precioso e raro, cuja utilização terapêutica não encontra ainda hoje alternativa que permita a sua dispensa.

Todos os dias, em todos os hospitais e em muitos outros serviços de saúde, o sangue - e os seus componentes e derivados - são absolutamente necessários e insubstituíveis no tratamento de muitos doentes e nas mais diversas situações clínicas, quer médicas quer cirúrgicas, quantas vezes evitando uma morte e salvando uma vida.

Atualmente, são em número crescente as situações em que é indispensável recorrer à utilização de sangue, exigindo volumes maiores de sangue disponível nos serviços de saúde.

A disponibilidade de sangue para fins terapêuticos depende exclusivamente da sua dádiva voluntária por parte dos cidadãos. Sem esta generosidade, sem esta dádiva altruísta e solidária, o país e os cidadãos não disporiam deste importantíssimo recurso terapêutico na quantidade suficiente para satisfazer as necessidades diárias em sangue.

As reservas de sangue disponíveis nos hospitais dependem, assim, da vontade e da disponibilidade dos cidadãos em doar o seu sangue, de forma benévola e regular.

É responsabilidade do Estado divulgar, promover e incentivar junto da população a dádiva de sangue e organizar a sua recolha, tratamento e gestão.

A sociedade, todos os cidadãos, têm uma dívida de gratidão para com os dadores voluntários de sangue.

É, pois, inteiramente justificável que a sociedade, como forma de reconhecimento da importância da dádiva voluntária e graciosa de sangue e para aumentar o seu número e frequência, possa atribuir aos dadores de sangue alguns benefícios quando recorrem ao Serviço Nacional de Saúde, nomeadamente, a isenção total de taxas moderadoras.

A consagração na lei do Estatuto do Dador de Sangue, estabelecendo direitos e deveres, é um passo muito importante para sensibilizar, motivar e mobilizar os cidadãos para o valor social e humano da dádiva voluntária de sangue, ao mesmo tempo que materializa o reconhecimento público que, muito legitimamente, é devido a todos os dadores de sangue.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei aprova o Estatuto do Dador de Sangue, que consta do anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Regulamentação

A presente lei deve ser regulamentada pelo Ministério da Saúde num prazo de 90 dias após a sua publicação.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

ANEXO I

(a que se refere o artigo 1.º)

Estatuto do Dador de Sangue

CAPÍTULO I

Do dador e da dádiva de sangue

Artigo 1.º

Dador de sangue

- 1 - Dador de sangue é o indivíduo que dê voluntariamente sangue para fins terapêuticos.
- 2 - Candidato a dador é o indivíduo que se apresente num centro de colheita de sangue e declare ser seu desejo doar sangue.
- 3 - Podem doar sangue os indivíduos que cumpram os critérios mínimos de elegibilidade.

Artigo 2.º

Dádiva de sangue

- 1 - A dádiva de sangue é um ato cívico, voluntário, benévolo e não remunerado.
- 2 - A dádiva é considerada regular quando a dádiva antecedente tenha sido efetuada nos últimos dois anos.
- 3 - Devem ser respeitados os intervalos de tempo mínimos entre dádivas, de acordo com o estabelecido pelos serviços de sangue.

CAPÍTULO II

Dos direitos e deveres do dador de sangue

Artigo 3.º

Direitos do dador de sangue

O dador ou candidato a dador tem direito:

- a) Ao respeito e salvaguarda da sua integridade física e mental;
- b) A receber informação precisa, compreensível e completa sobre todos aspetos relevantes relacionados com a dádiva de sangue;
- c) A não ser discriminado em razão da sua ascendência, sexo, raça, religião, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual;
- d) À confidencialidade e à proteção dos seus dados pessoais;
- e) Ao reconhecimento público;
- f) À isenção das taxas moderadoras no acesso às prestações do Serviço Nacional de Saúde (SNS);
- g) A ausentar-se das suas atividades a fim de dar sangue;
- h) Ao seguro do dador.

Artigo 4.º

Deveres do dador de sangue

Os dadores de sangue devem fornecer ao centro de colheita de sangue todas as informações necessárias, respondendo com verdade, consciência e responsabilidade às questões que lhe forem colocadas.

CAPÍTULO III

Das associações de dadores de sangue

Artigo 5.º

Associações de dadores de sangue

- 1 - Os dadores de sangue podem livre e voluntariamente constituir-se em associações de dadores de sangue.
- 2 - As associações de dadores de sangue são parceiros privilegiados na promoção dos direitos e deveres dos dadores de sangue, na dinamização da dádiva de sangue e na informação e esclarecimento de dúvidas sobre a dádiva de sangue.
- 3 - As associações de dadores de sangue colaboram com as entidades oficiais nas campanhas de promoção da dádiva e ou de colheita de sangue e na definição de políticas, medidas legislativas e planos de atividades relacionados com a dádiva de sangue.
- 4 - As associações de dadores de sangue são livres de se agrupar ou filiar em uniões, federações ou confederações, de âmbito local, regional, nacional ou internacional, com fins análogos.

Assembleia da República, 13 de janeiro de 2012.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,